



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000464/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.307 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** ANTERO LOPES BICCA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Giovanni Christian Nunes Campos que negavam provimento.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário Da Silva, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 89 a 91:

Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 06 e anexos, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física – IFPF Suplementar de R\$ 6.790,81, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, a autoridade lançadora apurou as seguintes infrações (fls. 07 a 08):

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 5.894,73;

- dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, tendo sido glosado o valor de R\$ 4.116,48, indevidamente deduzido a esse título, porquanto a pensão alimentícia relativa ao 13º salário não pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual;

- dedução indevida do montante de R\$ 20.516,95 a título de despesas médicas, por falta de comprovação do pagamento ou de previsão legal para a dedução.

Às fls. 37, 38, 40, 42 dos autos constam intimações solicitando esclarecimentos ao contribuinte.

Inconformado, o autuado apresenta a impugnação de fls. 03/04, acompanhada de documentos, onde alega, em síntese, que:

(a) com relação à glosa de R\$ 4.116,48, que esse montante se refere ao pagamento a título de pensão alimentícia judicial;

(b) quanto à dedução indevida de despesas médicas, questiona a glosa de R\$ 15.600,00, alegando ser injusta e ilegal. Diz que, conforme explicado na intimação nº 368/2009, o comprovante de pagamento/recebimento foi apresentado, bem como o atestado fornecido pela fisioterapeuta, conforme documentos que anexa;

(c) concorda com a infração referente à omissão de rendimentos de aluguéis.

À fl. 01/02, apresentou considerações adicionais à impugnação, onde informa que concorda com o pagamento do imposto suplementar sobre os tópicos glosados, com exceção da glosa de dedução de despesas médicas de R\$ 15.600,00. Reitera que apresentou o recibo de pagamento desse montante contemplando todos os dados exigidos pela legislação e a certidão fornecida pela beneficiária informa a natureza dos serviços prestados, esclarecendo também quanto a gravidade e necessidade de tratamento permanente. Diz que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e que na legislação não há exigência da apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento das despesas médicas. O cheque é documento supletivo a falta de outros, isto é, do documento que, na prática comercial, comprove o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo, como foi apresentado.

O contribuinte ainda apresenta DARF com código de pagamento 2904 (fl. 10), comprovando o recolhimento de R\$ 2.500,81 a título de IR. No despacho da fl. 88, consta que o pagamento da parte não impugnada, cujo cálculo está demonstrado à fl. 25, já está alocado ao lançamento conforme extrato de fl. 87.

É o Relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 95 a 107, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo a dedução tributária sobre os pagamentos que foram feitos durante o ano de 2007 a fisioterapeuta Kelly Cristiane Tribess e que totalizaram R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O litígio colocado a apreciação restringe-se a possibilidade de restabelecimento da dedução do montante de R\$ 15.600,00, referente à atendimento fisioterápico prestado pela profissional Kelly Cristiane Triben, conforme recibo de fl. 15.

Discute-se nesse processo glosas de despesas médico-odontológicas. Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas*

*ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade da despesa apresentou:

1. Declaração da Clínica de Fisioterapia o de fl. 18;
2. Laudo de Ressonância Magnética de fl. 108/109;
3. Laudo de Radiografia Digital de fl. 110;
4. Laudo Raios-X dos joelhos de fl. 111

Entendo que a soma destes documentos formam um conjunto probante coerente de tal forma que não restam dúvidas acerca dessa despesa, assim, voto por restabelecer esta despesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceita a despesa médica no montante de R\$ 15.600,00.

*Assinado digitalmente.*

**Rubens Maurício Carvalho - Relator.**

Processo nº 11516.000464/2010-11  
Acórdão n.º **2102-002.307**

**S2-C1T2**  
Fl. 14

---

CÓPIA